

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.078.542 SERGIPE

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE  
TRIBUTOS  
**ADV.(A/S)** : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADV.(A/S)** : CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

**RE 1078542 AGR / SE**

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.078.542 SERGIPE

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE  
TRIBUTOS  
**ADV.(A/S)** : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADV.(A/S)** : CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 31 de outubro de 2017, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO  
DE NORMAS LEGAIS –  
INVIABILIDADE – NEGATIVA DE  
SEGUIMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, consignando a ilegitimidade ativa da impetrante. No extraordinário, a recorrente aponta a violação dos artigos 5º, incisos II, XVII, XXXV e LXX, alínea b, 93, inciso IX e 97 da Constituição Federal. Diz inobservado o verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo. Afirma ter ocorrido o afastamento, por órgão fracionário da incidência de artigos da Lei 12.016/09, contrariando a cláusula de reserva de Plenário. Argui a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Alude a precedentes.

**RE 1078542 AGR / SE**

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica, abordando os temas suscitados neste extraordinário quanto à legitimidade ativa da recorrente.

Quanto à evocação do artigo 97 da lei Fundamental, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça às vezes, tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto.

No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes

**RE 1078542 AGR / SE**

de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.

Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.

Não é, no entanto, o direito destes associados que está sendo esgrimido, mas o de sócios hipotéticos, inexistentes e não integrados aos quadros associativos, designados no artigo 7º do Estatuto como "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", que poderá ser admitida como sócia.

Ou seja, a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.

Os "contribuintes de tributos", quaisquer sejam sua origem, espécie de pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que concordem em se dizer "sócios" para desfrutar da prestação de serviços advocatícios da associação impetrante, não são uma categoria ou classe com atributos de coletividade definida, que tenham um direito coletivo a ser ajuizado mediante mandado de segurança coletivo.

A meu ver, a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade,

**RE 1078542 AGR / SE**

mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.

O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, sobretudo a Lei nº 12.016/09, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

A agravante alega não pretender o reexame de fatos, mas a reclassificação destes, sustentando a legitimidade para impetração do mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal. Aduz tratar-se de substituição processual, não se mostrando necessária a comprovação, nesse momento, da relação de filiados. Articula com a prova da legitimidade a partir do estatuto social juntado ao processo.

A União, em contraminuta, manifesta-se pelo acerto do ato

**RE 1078542 AGR / SE**

impugnado.

É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.078.542 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

O Tribunal local expressamente consignou a ausência de legitimidade ativa da impetrante a partir do quadro fático delineado. Fixou-se entendimento no sentido de que a constituição da associação teria o efeito de encobrir a prestação de serviços advocatícios. Colho a síntese do ato formalizado pelo Tribunal de origem:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. 1. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extrai-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, intentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 2. Manutenção da sentença, a qual reconheceu a ilegitimidade ativa da impetrante para a propositura do mandado de segurança coletivo.

No caso, somente seria dado concluir de forma diversa a partir do reexame do acervo probatório, inviável nesta estreita via recursal. Está-se diante de caso cujo desfecho fica no âmbito do próprio Tribunal Regional.

A par desse aspecto, a sequência revela a automaticidade na protocolação de recursos, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem procedeu à análise da



**RE 1078542 AGR / SE**

matéria fática, não visando questão constitucional. A insurgência da agravante, com pretensão de novo julgamento, impõe a aplicação da multa versada no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Valho-me de trecho do artigo "O Judiciário e a Litigância de Má-fé", por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Ante a interposição sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, imponho à agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do mencionado Código, por se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclui.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.078.542**

PROCED. : SERGIPE

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (28493/DF,  
177119/MG, 44204/PE, 211489/RJ, 97500A/RS, 397584/SP)

ADV.(A/S) : CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO (50568/DF)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lillian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma